

vendão outros vinhos nos Relegos, se não os que nos nossos reguengos, & jugadas forem avidos, nem comprem outros vinhos para venderem ao tempo do Relego. E quem o cōtrario fizer, & mais vinhos meter, ou vender, perca os vinhos, ou sua valia, ametade para o Conselho onde forem vendidos, ou metidos, & a outra para quem o accusar. E se por os Foraes lhe forem postas outras maiores penas por isso, nellas sómente serão condemnados.

2 E para se saber quantos saõ os vinhos do Relego, & se evitar engano, mandamos que tanto que o vinho for recolhido nas adegas ordenadas, os Officiaes da Camara vão aos nossos Officiaes, ou Mordomos das pessoas a que tivermos feito mercé do Relego, para que lhes mostrem os vinhos que delle ouvérão, & o Escrivão da Camara os assente. E não o querédo mostrar, não gozé naquelle anno do Privilegio dado ao Relego.

3 E depois que o tempo do Relego se acabar, não vendão os vinhos q̄ do Relego sobejarem, na Cidade, Villa, ou Lugar, nem em seu Termo donde o Relego for. Os quaes vinhos (durando o tempo do Relego) venderão nas nossas adegas, ou daquelles que os Relegos de nós tiverem, onde he costume de o venderem.

4 E posto que antigua-mente em algúis Lugares fosse ordenado Relego, se já nelles nós não ouvermos vinho, ou aquelles que nossas rendas tiverem, queremos que o Relego seja de todo quebrado, & quem quizer possa livre-mente vender seu vinho sem pena algúia.

5 E se o vinho q̄ de nossos reguengos, & jugadas ouvermos, for tão pouco, que não baste para todo o tempo do Relego, tanto que for acabado de vender, não haja ahi mais Relego.

### TITULO XXX.

*Que as herdades nova-mente acqueridas por El-Rey não sejão avidas por reguengos.*

**S**E algúas herdades, ou outros bés de raiz forem acqueridos a nós, & à Coroa de nossos Reynos, por nos serem dados, ou deixados em pagamēto de nossas dividas, ou por qualquer outro titulo, não sejão havidos por nossos reguengos, né gozarão das liberdades, & Privilegios dados aos reguengos. E as pessoas q̄ em taes herdades, ou bés viverem, não gozarão dos Privilegios concedidos aos nossos reguengeiros, & que mòrão em nossos reguengos, & serão constrangidos para a vizinhança, & encargos dos Conselhos, assi como em tempo que os dittos bés erão das pessoas particulares, de que os nós ouvermos: salvo se às dittas pessoas for dado Privilegio especial, porque de taes encargos devão de ser escusas. E isto haverà lugar não sómente nos bés que daqui em diante forem acqueridos a nós, mas ainda naquellos que o já erão desde o tempo del-Rey Dom Pedro atè gora porque assi foi por elle ordenado.

### TITULO XXXI.

*Que os que tem herdades nos reguengos não gozem de Privilegio de reguengeiros, se não morarem nellas.*

AS

**A**S pessoas que tiverem herdades em algúns nossos reguengos, se não morarem dentro nellas, não poderão gozar dos Privilegios concedidos aos nossos reguengeiros, antes serão constrangidos a servir nos encargos dos Conselhos, & vizinháça, assim como o serão quaequer outros vizinhos privilegiados.

## TITULO XXXII.

*Que os Almoxarifes del-Rey, ou outrem não tomem coufa alguma do Navio que se perder.*

**Q**UANDO acontecer, que algúas coufas venham ter às costas de nossos Mares, ou portos delles, por perdimento de Naos, ou por qualquer outro modo, não sejão tomadas pelos Almoxarifes, nem outros Officiaes para nós, nem para outra pessoa algúia, nem os que as acharem as tomem para sy, mas sejão entregues aos senhorios dellas, tanto que as vierem requerer, & as levem pagando aos que as acharem, & tiraré, a despesa, & trabalho que nisso levarem, & justo for. Porém fendo caso, que seus donos não venham dentro de seis meses, as dittas coufas serão entregues aos Mamposteiros dos cattivos desse Lugar, & se carregarão sobre elle em receitta, para os cattivos se aproveitarem dellas: & em qualquer tempo que os senhorios vierem, lhe ferão pago pelo dinheiro da Redempção, tudo o que dellas tiver recebido. E quando assim o Mamposteiro receber as dittas coufas, pagará às pessoas que as acharem tu-

do o que os senhorios lhe erão obrigados pagar. E se alguém contra isto for, tomado-lhes o seu, ou levando dos sobre-dittos algúia coufa [feita primeiro ao senhor dellas comprida entrega das coufas assí perdidas, & tomadas, ou dada satisfação da valia dellas, quando as já não ouver] pague para nós em trez-dobro a coufa que por força, ou escondida-mente ouver pela sobre-ditta maneira, sem embargo de qualquer costume que em contrario haja no tal Lugar.

I E quando os Navios que se perderem forem de Infieis inimigos da nossa Santa Fè, que não forem nossos subditos, ou forem doutras pessoas có quem tenhamos guerra, ou de coxarios que andarem a toda roupa, as coufas assí perdidas serão daquelles que as primeiro ocuparem.

*Esta Ord. nista p. esta Jugada. Extraiu-se passada em 20. de Decembro de 1713. que traz M. Lopez Port. no 4. tom. da pratica criminal pag. 11.*

## TITULO XXXIII.

*Das Jugadas.*

**J**UGADA he hum direito Real, que os Reys destes Reynos antigamente ordenarão que lhes fosse pago em terras, em que especialmente para sy o reservarão, ao tempo que aos moradores, & povoadores dellas derão seus Foraes, o qual direito ordenarão que sómente se pagasse de trigo, milho, vinho, & linho. E a quantidade que geralmente da ditta jugada se ha de pagar, he, que qualquer Lavrador de cada jugo de boys có que em terra jugadeira lavrar, ha de pagar hum moyo de trigo, ou de milho de qual-

*V. Cab. 2. p. 7. & 64. est. jor. int. Almoxarifado, aponta q. de non sum Cavalho. Es escuro da joga na salvo com. B. al. privilegio, u. infra §. 28.*

*Nota q. se na terra q. da est. sementes se plantam olival, q. se deve o 8.º do azeite. Cab. 2. p. 25. & 29.*

*Jugum unde dicatur? V. ultera eos de quibus leg. Guid. Cap. 9. 470.*

qualquer q̄ semear. E se semear trigo, & milho com hú jugo de boys de ambas as dittas sementes, pagará hú só moyo, soldo a livra segúdo colheo de cada húa semente. E do vinho, & linho que em terra jugadeira colher, se pagará o oytavo: salvo onde pelos Foraes for determinado, que se haja de pagar em outra maneira.

1 E este moyo que se ha de pagar de jugada, ha de ser de cincoenta, & seis alqueires pela medida velha, que saão pela medida, q̄ em tépo del-Rey Dom Manoel de gloria memoria meu Avò se costumava em Coimbra, & em San-Tarem, trinta, & seis alqueires no moyo. E isto, salvo se por Foral, ou cōpoſição nossa, ou daquelles que de nos taes terras tiverem, cō nosso consentimento, & approvação, ou por uso, & costume antigo se mostrar, que em outra maneira se deva pagar.

2 E este direito de jugada de pão nas terras onde o nós avemos de haver, se deve arrecadar por nossos Officiaes, & pelos Officiaes daquelles q̄ algúas das dittas terras jugadeiras de nós tiverem atē o Natal proximo seguinte, do anno em que se colher: & não se arrecadando atē o ditto tempo, o Lavrador q̄ a ditta jugada devia seja desobrigado de a pagar, & a paga della carregarà sobre o Almoxarife, ou Recebedor, ou qualquer outro Official que a devèra arrecadar, ou a perderà o Rendeiro, quando a elle pertencer a arrecadação. E mandamos aos Escrivães das jugadas, que carreguem em receitta, sobre os Officiaes que forem negligentes em as arrecadar atē o ditto tempo, todo a-

quillo que se dellas devèra arrecadar, & se não arrecadou, para por seus bés se haver tudo o que por sua negligencia se perdeo. E isto não haverá lugar, nos Lugares onde os Lavradores forem obrigados, por Foral cōpoſição, ou costume pacifico, & im-memorial, levar a ditta jugada aos nossos selleiros, ou das pessoas que terras jugadeiras de nós tem. Porque em tal caso se guardará o Foral, ou cōpoſição, legundo nelle for conteúdo, & o que sempre se usou, & costumou, onde o Foral, ou cōpoſição não ouver. E em todos os outros casos conteúdos nesta Ordenação, se guardará o que for determinado nos Foraes de cada Villa, ou Lugar, polo que o contrario do que dizem os dittos Foraes seja disposto nesta Ordenação.

3 E quanto ao vinho, mandamos que os Officiaes o arrecadem nos lagares quando se fizer, cō tanto que a pessoa que a jugada do vinho ouver de pagar, o faça saber ao Official que o ha de arrecadar, antes que o tire do lagar para outra parte, para o ditto Official o hir partir, & arrecadar. E se o que a jugada do vinho ha de pagar, o levar do lagar tem o fazer saber ao ditto Official, perca esse vinho que assi levar para nós, ou para quem a ditta renda de nós tiver.

4 E não hindo o ditto Official partir, & arrecadar a jugada do vinho, no dia em que para isso for requerido, a pessoa que a ha de pagar chamé hum vezinho, perante elle parta o vinho, & o que montar a jugada deixará na dorna, ou em qualquer vasilha do ditto lagar que estiver despejada

jada, & todo o outro vinho poderá levar para onde quiser sem pena algúia.

5 E se o senhor do lagar ouver mister sua dorna, ou vasilha, & elle não tiver outra sua, ou alheia, em q̄ o possa deitar, & o Official não for, nem mandar pelo vinho que ficar partido para a jugada, podelo-ha entornar se quiser. E o Official por cuja negligécia se perder o ditto vinho, ferá obrigado ao pagar por seus bés.

6 E porque em algúis Lugares, & terras jugadeiras se paga por composição o oytavo de pão por jugada, os Officiaes, ou Rendeiros que a hão de partir, & arrecadar, ferão obrigados de apartir, & arrecadar nas eiras, do dia que requeridos forē a douis dias. E tanto que assi o pão for partido, não ferão os Lavradores obrigados a guardarem o pão da jugada. E não hindo os Rendeiros, ou Officiaes partir o pão, passado o ditto tempo de douis dias, os dittos Lavradores o partirão perante duas testemunhas, & deitarão o pão da jugada a hum cabo da eira, sem mais serem obrigados esperar. E se algum pão das jugadas se perder, ou damnificar, por culpa, ou negligencia dos Officiaes, elles ferão obrigados ao pagar por seus bés.

7 E quando pelo ditto modo o pão das jugadas se ouver de partir, & arrecadar na eira, mandamos que o Lavrador não leve della o pão antes dos Officiaes, ou Rendeiros o hirem partir, no tempo de douis dias, ou antes de ser partido perante duas testemunhas, como ditto he, sob pena de perder para nós, ou para os Rendeiros, ou para as pessoas a que tivermos

dado as dittas jugadas, todo o pão que assi tirar da eira, antes de ser partido.

8 E por quanto a algúias Igrejas, & Mosteiros, & a pessoas particulares he outragado Privilegio, que não paguem jugada, para se dar certa forma, como se hajão de entéder os dittos Privilegios, quanto à paga deste direito, & como as jugadas se arrecadem direita-mente, nos caſos em q̄ nos faõ devidas, conformando-nos com as Ordenações sobre isto feitas pelos Reys nossos antecessores, determinamos, que se os Prelados das dittas Igrejas, & Mosteiros, & outras quaeſquer pessoas, que tiverem Privilegio para não pagar a jugada, lavrarem per sy, ou por seus mancebos às suas proprias custas as herdades das dittas Igrejas, ou Mosteiros, ou suas proprias, não paguem dellas jugada algúia.

9 E entendemos, serem proprias dos Privilegiados, não fomente as herdades em que elles tem o direito, & inteiro senhorio, mas ainda as em que tem fométe o senhorio util, por contratos emphiteuticos para sempre, ou em certas pessoas, ou em sua vida, quer dellas paguem de fôro coufa certa, quer certa cota dos frutos. Porém se os contratos forem feitos por certos annos, posto que sejão dez, ou mais, não se entenderà por taes contratos, passar nelles o util senhorio, quâto a este efeito de se excusarem pagar jugada, como de coufa sua propria, antes sem embargo de taes contratos, se as dittas terras trouxerem por pão certo dinheiro, ou outra coufa labida, a pagarão como

V.º Ord. 164. N.º 45. S.º 4. Iqua con-

Ad s. 8. Cap. 2. p. ar. 64.

34º como os q̄ lavrão em terras alheas.  
E isso meímo pagaráo, quando o se-  
nhorio da ditta terra não for privile-  
giado, posto que a tragão de raçao, &  
não por coula sabida. se a não trouxe-  
rem aforada, ao menos em sua vida.

10 E se os privilegiados per sy, ou por seus mancebos não lavrarem as herdades suas proprias, ou pelo ditto modo aforadas, & as dèrem a Lavradores, que as hajão de lavrar, se os taes Lavradores morarem nas casas das dittas herdades, & forem nellas encabeçados, & nellas somente lavrarem, & as trouxerem de parçaria, pagando de raçāo certa cota dos frutos, como metade, terço, quarto, ou sexto, ou qualquer outra cota, não pagarão jugada, có tāto que os Lavradores mostrem escritturas publicas como assi trazem as herdades de parçaria, & não de matação, por pão dinheiro, ou outra coufa certa, & sabida. Porque trazendo-as por pão, dinheiro, ou outra coufa sabida, & certa pagarão jugada, como se terras de não privilegiados lavrassem: salvo se por Foral da terra onde as taes herdades estiverem, forem excusos de a pagar, posto que as tragão por coufa sabida, & certa. E não mostrando os dittos Lavradores escritturas publicas de como trazem as dittas herdades ferão constrangidos a pagar juga-

da.  
- II E posto que os Lavradores sejão encabeçados em herdades de privilegiados, se elles fârem a lavrar fóra dellas outras terras quae quer, doutra pessoa privilegiada, ou não privilegiada, logo desemcabeçarão, & perderão o privilegio que tinhão de pa-

gar jugada como Lavradores encabeçados de privilegiados. Salvo se pelos Foraes, ou Privilegios for de terminado o contrario.

12 E se algum privilegiado lavrar  
suas terras proprias,& cõ ellas lavrar  
outras alheas, pagará sómente juga-  
da das terras alheas, que além das suas  
lavrar.

13 E bem assi pagará o privilegiado  
jugada das terras que lavrar doutro  
não privilegiado, posto que as traga  
por ração de certa cota como terço,  
quarto, ou sexto, salvo se as trouxer  
aforadas para sempre, ou em pessoas,  
ou em vida, & não por annos certos,  
ainda que sejão dez, ou mais.

14 E no caso em que o não privilegiado trouxer áforada herdade de privilegiado, em que seja encabeçado, & em que lavre por ração de certa cota dos frutos da tal herdade [posto q o util senhorio seja passado no ditto não privilegiado, por bem do aforamento] serà escuso de pagar juggeda, por rafão do Privilegio que heda a aquelle, que da ditta herdade he direito senhorio, cujo Lavrador encabeçado he o ditto foreiro.

15 E por quâto algúas Igrejas, Mof-  
teiros, Fidalgos, & outros privilegia-  
dos para não pagar este tributo, po-  
derão ter algúas Aldeas demarcadas  
por certos limites, & demarcações,  
& dêtro dos dittos limites, & demar-  
cações mòrão algús Lavradores, os  
quaes [posto q encabeçados não se-  
jão] lavrão de parçaria as herdades  
dos dittos privilegiados dêtro das di-  
tas demarcações, & limites, por ração  
de certa cota dos frutos, & não pôr  
coufa certa, & sabida: estes taes que

as herdades de semelhantes Aldeas lavrarem sem engano nem conluio ferão escusos de pagar jugada, nos frutos que nas dittas herdades, & dentro dos limites das dittas Aldeas colherem. E posto que os dittos Lavradores lavrem outras terras, fóra dos limites das dittas Aldeas, de que hajão de pagar jugada, não desemcabeçarão, nem perderão o Privilegio q̄ assi tem, para não pagarem jugada do que lavrarem nos limites das dittas Aldeas, & sómente a pagarão das outras terras, que fóra dellas, & dos seus limites lavrarem.

16 Os Bèsteiros de Monte não ferão escusos de pagar jugada de pão se em terras jugadeiras lavrarem, & para o mais lhes ferão seus Privilegios guardados, como nelles for cōteúdo. Nem ferão escusos de pagar jugada do linho, ou vinho que lavrarem, ou colheré de terras, & vinhas que trouxerem arrendadas quer por pouco tempo, quer por muito: & sómente ferão escusos de a pagar das terras de que forem senhorios direitos, ou utiles, por as trazerem aforadas para sempre, ou em pessoas, ou em suas vidas.

17 Outro-si, os Monteiroso apsentados, ou por aposentar, ferão escusos de pagar jugada do pão que lavrarem com hú cingel de Boys, & mais não, quanto do ditto cingel de Boys se deva pagar, por Foral, ou Privilégio da terra em que lavrarem, posto que em seus Privilegios se cōtenha que não paguem jugada de pão, & isto com tanto, que continua-damente tenhão hum fabujo, & sua chuça, & buzina. Porém, se a algúis

Monteiros forão dados Privilegios por cartas, ou Alvarás, porque os ouvessem por escusos de pagar jugada de pão, entende-se na jugada que não passar de trinta alqueires de trigo, ou sua verdadeira valia, & se mais for, pagarão jugada do mais.

18 Os Juizes, Vereadores, & quaequer outros Officiaes dos Conselhos, ou de Hospitaes, & Gafarias não ferão escusos de pagar jugada, & oytavo, nas terras jugadeiras. Salvo, se por Foral das Villas, & Lugares em que viverem, forem escusos della, ou tiverem outro Privilegio, porq̄ a não devão pagar.

19 Por quanto algúis Lavradores trazem de Igrejas, Mosteiros, & de outros privilegiados, a forados Casas, em os quaeſ saõ encabeçados, & morão nas casas delles, & pagão de ração certa cota dos frutos, & lavrão outras terras de piáes não privilegiados, as quaeſ saõ pertenças dos dittos Casas em que assi morão, & em que saõ encabeçados, as quaeſ pertenças lavrão por certo pão, dinheiro, ou outra coufa certa, & fabida, estes taes pagarão jugada daquellas terras sómente, que da mão dos dittos piáes não privilegiados trouxerem.

20 E se os Lavradores dos privilegiados que lavrarem suas herdades em que morão, & saõ encabeçados, as passarem a algum pião não privilegiado com encargo, que além de pagar o foro do terço, quarto, ou sexto aos senhorios direitos, porque as trazião, pague a elles, ou a seus herdeiros, em cada hum anno certa renda

renda de pão, dinheiro, ou outra coufa certa, tal pião não privilegiado, em que assi a ditta herdade passar, se for encabeçado, & morar nela, & pagar ração de certa cota dos frutos não pagará jugada, posto que além da ração pague renda de coufa certa, & sabida a aquelle que lhe a ditta herdade deixou, & nelle transpassou. Porque este em que assi he traspassada havemos por verdadeiro Casteiro, & Lavrador encabeçado do dito privilegiado, & não se deve fazer caso do que lha deixou com seu encargo.

21 Outro-si, o Lavrador encabeçado do privilegiado que lavrar o Casal em que he encabeçado, & com elle lavrar terras de outro Casal, posto que o privilegiado tenha nelle parte, se no ditto Casal em que não he encabeçado, outros senhorios, posto que privilegiados sejão tiverem algúia parte, quanta quer que seja, tal Lavrador pagará jugada, assi do Casal em que he encabeçado, como do outro em que o não he.

22 Os Lavradores que lavráo nos Reguengos do Rabaçal, & Ansião, de q nōs havemos húa dizima, & a teiga de Abrahão, & o Mosteiro de Santa Cruz de Coimbra outra dizima, & mais os foros das casas, não serão constrangidos a pagar jugada: por que achamos, q assi foi determinado pelos Reys nossos antecessores.

23 E os Lavradores que lavraré outros Reguengos, que saõ encarregados doutros maiores tributos, do que he a jugada, como terço, quarto, quinto, ou mais, ou menos, não pagará jugada alguma, porque pelos

dittos tributos que assi delles pagão saõ relevados della.

24 Porém, se ouver algúis Reguengos, ou Lizirias, que pelos Reys nossos antecessores, ou por nōs forão isentos da paga dos dittos tributos, de que erão encarregados os Lavradores, que em taes Reguengos lavrarem, serão obrigados pagar jugada, se os dittos Reguengos, ou Lizirias estiverem em terras jugadeiras.

25 Os Clerigos de Ordés Sacras, ou <sup>Temuris, p. 2. n. 44.</sup> Beneficiados que lavrarem herdades de Igrejas, ou de Mosteiros que delles tragão aforadas por certos annos, ou arrendadas de parçaria por certa cota dos frutos, não serão obrigados pagar jugada, có tanto que lavrem as dittas herdades às suas proprias despesas. Porém se as dittas herdades forem de piões, ou de pessoas não privilegiadas, serão constrangidos os dittos Clerigos pagar jugada, quer tragão as herdades de parçaria, & ração, por certa cota dos frutos, quer por coufa certa, & sabida, salvo se nos dittos Clerigos for passado o util senhorio das dittas herdades, por lhes serem aforadas para sempre, ou em tres pessoas, ou em sua vida. Porque posto q lhes fossem aforadas por annos certos, ainda que sejão dez, ou mais, não se entende ser passado nelles o util senhorio, para effeito de escusarem apaga da jugada.

26 E se douss, ou mais senhorios privilegiados tiverem húa herdade comum, & não partida de que sómēte partem arenda, segundo as partes que cada húa nella tem, & a casa dessa herdade, em que o Lavrador mora he insolidum de húa dos dittos senhorios;

nhorios, o tal Lavrador q̄ lavrar em tal herdade por parçaria, & raçāo de certa cota dos frutos, ferà sómente escuso de pagar jugada da parte dos frutos que ha de haver o senhorio da ditta casā, & das partes dos outros a pagará, pois elles não tem partes na casā em que elle mora. Porque se a casā fosse cōmum de todos, assi como he a herdade, o ditto Lavrador feria escuso de pagar jugada de todo.

27. E o Lavrador de muitos privilegiados em algúia herdade, que de todos seja cõmum, & por partir, se cõ esta herdade lavrar algúia courela dela, que seja insolido de hú dos dittos senhorios, posto que seja escuso de pagar jugada de herdade que a todos he commum, não ferà desta courela, que he insolido de hú delles, & pagará a jugada que lhe mótar pagar do que nella lavrar.

28 E mandamos, que do direito de  
oytavo, & quarto que se paga da ter-  
ra não jugadeira, não seja escuso Cle-  
rigo, Cavalleiro, Igreja, Mosteiro, né  
pessoa alguma por privilegiada que  
seja. *V. Almada Costa apud nos 6. fol. 116.*

29 E por quanto em nossos Lugares de Africa, & India, & assi nas nossas Armadas, se fazem muitos Cavalleiros solta-mente por nossos Capitães, mandamos que os dittos Cavalleiros não sejão escusos de pagar jugada, posto que pelos Foraes o pretendão ser, salvo aquelles que tiverem nosso sobre Alvarà, em que declarada-mente se faça menção, q os havemos por escusos della. O que outro-si haverà lugar nos que nós acrecentarmos de Escudeiros a Cavalleiros: por quanto nenhum Caval-

leiro queremos que seja escusado de  
pagar jugada, se para isso não tiver  
Provisaõ nossa.

30 E porque algúſ não faó La-  
vradoreſ encabeçados, nem vivem  
pricipal-mente por labouras, mas fô-  
mente fazem ſearas cõ boys em ter-  
ras suas, ou alheas, & faó chamados  
Seareiroſ, eſteſ taes que ſómente fe-  
mearem atè trinta, & dous alqueires,  
paguem da jugada hú quarteiro de  
trigo, ou milho da ſobre-ditta me-  
dida q̄ ſemearem, & ſe mais ſemea-  
rem, paguem jugada inteira. Porém  
iſto dos Seareiroſ não haverà lugar  
em aqueleſ a que forem feitas algu-  
mas ſearas por amor de Deos, por  
ferem pobres, nem em os mancebos  
que viverem por foldada, ſe leus a-  
mos lhes fizerem ſearas, ſem outro  
engano, porque neſteſ dous caſos  
não ſe pagará jugada. E ſe algúia pe-  
ſoa fizer ſeara à enxada, pagará de ju-  
gada húa teiga ſómente pela medida  
velha:

31 E isto que dissemos dos Seareiros, hayerà lugar nas terras onde por Foral não for determinado em outra maneira, porque onde ouver Foral, que em algúia maneira contra isto disponha, guardarse-ha como nelle for conteudo.

32 E porque algúas pessoas pri-  
vilegiadas dão suas herdades, quintas  
ou vinhas a Lavradores por pão, ou  
dinheiro, ou outra coufa certa, & fa-  
bida, & por os relevarem de paga-  
rem jugada, lhes fazem conluiofa-  
mête escrituras simuladas, que lhes  
dão as terras, herdades, quintas, ou  
vinhas, por parçaria, & ração de cer-  
ta cota dos frutos, como terço,

quarto, ou sexto, mādamos, que sendo provado, que algú privilegiado tal conluio, & simulação fez, seja em todos os dias de sua vida devasso, & de todas suas herdades, que em terras jugadeiras tiver, pague jugada como se privilegiado não fosse, posto que tal conluio, & simulação não seja feita mais que húa só vez, em huma só herdade. E isto além da pena que por nossa Ordenação deve haver, por fazer contrato simulado.

33 E para que nossos Officiaes que hão de arrecadar as jugadas, possão entender os taes conluios, & simulações, mandamos, que confranjão os Lavradores dos privilegiados q̄ lhes mostrem as escritturas, porque trazé os taes bés, & não lhas mostrando os obriguem q̄ paguem jugada. E mostrando-lhes escritturas de parçaria, & ração, dém-lhes juramento sobre os Evangelhos, se ha entre elles, & os privilegiados algú outro concerto, de lhes pagarem coufa certa, & sabida. E jurando que si, confranja-os que paguem jugada. E jurando que não, depois de darem outro tal juramento aos senhorios, ou a seus feitores, ou mordomos, quando elles não forem presentes: & não achando pelos taes juramentos, que ha conluios, ou simulações, então os não obriguem a pagar jugada, conforme a seus Privilegios. E não querendo os Lavradores, ou senhorios jurar, serão os Lavradores constrangidos a pagar jugada, no anno sómente em q̄ não quiserem jurar, como se fossem Lavradores de não privilegiados. Porém quando o conluio se não provar em outra maneira, se não pelo ditto

juramento, não haverão lugar as penas da Ordenação, dos que fazem contratos simulados.

### TITULO XXXIV.

*Das Minas, & Metaes. Parte I. Cap. 12.*

**A**Vemos por bem, que toda a pessoa possa buscar veas de ouro, prata, & outros Metaes. E fazemos mercè de vinte cruzados a cada pessoa que nova-mente descobrir vea de ouro, ou prata, & dez cruzados sendo de outro metal. As quaes mercès averão do rendimento dos direitos das dittas veas que acharem, ainda que sejão em terras de pessoas particulares, ou em que pessoas, Ecclesiasticas, ou seculares tenhão jurisdição como sempre se usou nestes Reynos. Porém, na Comarca de Tras-os-Montes ninguém buscarà as dittas veas, nem trabalharà nas descubertas, sem nosso especial mandado.

1 E fendo o descubrimento em terras aproveitadas, o não farão, sem primeiro pedir licença ao Provedor dos Metaes, o qual lha concederá, fazendo-lhes as dittas pessoas certo disso por mostras. E có a ditta licença o farão saber aos donos das terras, a que pagará o danno que fizerem q̄ o Juiz do Lugar farà valiar por pessoas sem suspeita có juramento. E tendo a terra novidade, não se farà obra até ser recolhida.

2 E achando algúia pessoa a vea dos dittos Metaes, o farà saber ao Juiz do Lugar, em cujo termo a terra estiver, o qual a hirà ver có o Escrivão da Ca-

da Camara, que a registrará no livro della có todas as declarações necessárias, & nome do achador, ao qual paifarà certidão assinada pelo Juiz do dia em que a registrou. E desse dia a vinte dias ferá obrigada a tal pessoa presentar-se ante o Escrivão da Fazenda, a que o cargo pertencer, com as mostras da vea, para della se fizerem ensaios. E achando-se que he proveitosa, a registrará no livro, que em seu poder ha de ter, & passará certidão para o Provedor dos Metaes a hir demarcar.

E não estando o ditto Provedor em lugar para o poder fazer, ou sendo impedido, a ditta pessoa o fará saber aos Officiaes de nossa Fazenda, para lhe darem outra pessoa, que faça a demarcação, aqual certidão, ou mandado que se passar, para outra pessoa q̄ for em lugar do Provedor, lhe ferá apresentada dentro em trinta dias, contados da feitura della. E apresentando-lha no ditto termo, lha hirà logo demarcar, convém saber, trinta varas de cinco palmos por diante do lugar em que a vea for assinada, & outras trinta por detrás, & quatro varas de largura para a banda direita, & quatro para a esquerda. E esta largura ferá em todo comprimento da demarcação, & em comprimento, & largura se entenderá ao longo da vea por onde ella for. E da ditta demarcação a dous meses, ferá obrigado trabalhar nella continuada-mente. E não apresentando a ditta certidão, ou má-dado, ou não começando nos dittos termos, ou deixado de trabalhar quatro dias, não tendo impedimento, q̄ justificará ao ditto Provedor, perde-

rá a vea, & ficará para nós provermos nella.

3 E nenhúa pessoa poderá cavar dentro das demarcações assinadas as dittas veas, nem por fóra dellas atalhar as veas por diante, nem por detrás posto que se estendão por muita distancia da terra, sob-pena de dez cruzados para nossa Fazenda, & de perder toda a madre que tiver tirada, se for dentro das demarcações, para as pessoas cujas forem, & se for fóra, para nossa Fazenda.

4 E de todos os Metaes que se tirarem, depois de fundidos, & apurados nos pagarão o quinto em salvo de todos os custos. E sendo as veas tão fracas, que não sofrão pagar o ditto direito, nos requererão, para provermos como for nosso serviço.

5 E todos os Metaes que às partes ficarem depois de pagos os dittos direitos, sendo primeiro marcados, poderão vender a quem quiserem, não sendo para fóra do Reyno, fazendo-o primeiro saber aos Officiaes que para isso ouver, para fazerem assentos das vendas, no livro que hão de ter, em que os Vendedores assinarão. E o que vender sem lho fazer saber, pagará a quantidade do que vender em dobro, & o comprador anoveada, dous terços para nossa Fazenda, & outro para quem o descubrir, & acusar, & serão presos até nossa mercé. E o q̄ os vender antes de serem marcados, ou em madre antes de fundidos, ou para fóra do Reyno, perderá a fazenda, & ferá degradado dez annos para o Brasil.

6 E em cada vea das demarcações, poderão os Officiaes de nossa

fazéda tomar para ella, em qualquer tempo que nós quisermos hum quinhão, até quarta parte, entrando com as despesas, & pagas dos direitos.

7 E os que acharem as veas, não as poderão véder, nem fazer outro partido, sem primeiro no lo fazerem saber, para vermos se as queremos tomar para nós pelo tanto.

8 E os que quiserem trabalhar nas minas velhas, que não estiverem na Comarca de Traf-os-Montes, as poderão registrar pela ordem acima ditta. E as pessoas que trouxerem certidões, de como forão os primeiros q as registráro, lhes mandaremos dar em cada húa dellas húa demarcação do comprimento, & largura acima dittos.

9 E das demarcações que se deré, assi das minas novas, como das velhas, fazemos mercè para sempre às pessoas que as registrarem, para elles, & todos seus herdeiros cō as dittas declarações.

10 E posto que algúia pessoa allegue, que está em posse de cavar, & tirar quaelquer das sobre-dittas coufas nas minas, & vieiros de suas terras sem nossa licença, ou dos Officiaes declarados nesta Ordenação, nos caíos em que por bem della se requere a ditta licença, não lhe será guardada, posto q seja immemorial: salvo quando mostrar doação, em que expressa, & especial-mente das dittas coufas lhe seja feita mercè. Porque ainda q nas doações estejão algúias clausulas geraes, ou especiaes, porque pareça incluiren-se as dittas coufas, nunca se entende pelas taes palavras ferem dadas, salvo quando especial, & ex-

pressa-mente nas dittas doações fore declaradas, como fica ditto no titulo: Que as Alfandegas, Sifas, Terças, &c.

### TITULO XXXV.

*Da maneira que se terà na sucessão das terras, & bés da Coroa do Reyno.*

*De simili Ley mentali v.º Par de tunc 2.º B.º 57.*

E L-Rey Dom Duarte por dar certa fòrma, & maneira, como os bés, & terras da Coroa do Reyno entre seus Vassallos, & naturaes se ouvessem de regular, & succeeder, fez húa Ley que mandou pòr em sua Chancellaria, a qual se chama mental, por ser primeiro feita, segundo a vontade, & tençao del-Rey D. João o Primeiro seu Pay. Aqual em seu tempo se praticou, ainda que não fosse escritta. E para dar certa limitação, & verdadeira interpretação das doações das terras, & coufas da Coroa destes Reynos, mandou nella assentar algúias addições, declarações, & determinações, porque fossem determinadas as duvidas, que podião recrescer acerca do entendimento das dittas doações, pela maneira seguinte.

I Primeira-mente determinou, & <sup>Gab. Pm. du. 53.</sup> mandou, que todas as terras, bés & herdamentos da Coroa de seus Reynos, q por elle, ou pelos Reys forão, ou ao diante fossem dadas, & doadas a quaelquer pessoas de qualquer eitado q fosse, para elles, & todos seus descendentes, ou seus herdeiros, ou sucessores, ficasssem sempre inteiramente por morte do possuidor dos taes bés, & terras, ao seu filho legitimo Barão maior, q delle ficasse, & não ao neto filho do filho mais velho já falleci-

*Da maneira que feterá na successão das Tit. 35.*

347

fallecido, salvo se filho mais velho daquelle que as dittas terras, & bés possuir, & tiver morrer em vida de seu pay em guerra cótra infieis, porq em tal caso conforme a direito he havido como se vivera por gloria para effeito de seu filho, ou outro legitimo descédente o representar, & excluir ao filho segundo, & succeder nos dittos bés, & terras da Coroa a seu pay, como elle ouvesse de succeder se vivo fora, posto que elle morresse em vida de seu pay, & não succedesse nunca nas dittas terras, & bés.

2 E declaramos, para este effeito se dizer morrer alguem em guerra quádo morrer na peleja, & conflicto della, ou quádo saindo della ferido morrer das mesmas feridas que na peleja, & guerra recebeo. Porém se morrer hindo para a ditta guerra, ou estando cattivo depois della acabada, não sédo das feridas que nella recebeo, não se dirá ser morto em batalha, & guerra para viver por gloria, para effeito de seu filho excluir a seu tio nos bés, & terras da Coroa.

3 Outro-si determinou, que as terras da Coroa do Reyno não fossem partidas entre os herdeiros, nem em algúia maneira em alheadas, mas andassem sempre inteiras em o filho mayor Barão legitimo daquelle q se finasse, & as dittas terras tivesse. E isto não seria por ser obrigado servir có certas lanças, como por feudo, porq queria, q não fossem avidas por terras feudatarias, nem tivessem natu- reza de feudo, mas fosse obrigado ao servir, quando por elle lhe fosse mandado.

4 E quando por morte do pos- suidor das terras, & de quaesquer ou- otros bés, ou direitos da Coroa do Reyno, não ficasse tal filho Barão, nem neto Barão legitimo, filho de filho Barão legitimo, a que devessem ficar, se ficasse algúia filha, queria que esta filha as não podesse herdar, salvo por especial doação, ou mercè que lhe elle quizesse dellas fazer, segundo os contratos, & doações, que os Reys seus antecessores, ou elles fizerão, ou elle fizesse a aquelles, a que assi desse as dittas terras.

5 Determinou outro-si, que os Padroados das Igrejas que saó da Coroa do Reyno, & forão dados a al- gús Fidalgos, & outras pessoas por seus merecimentos, para elles todos seus herdeiros, & sucessores não po- dessem ter partidos, nem emalhe- ads, & viessem sómente ao filho ma- yor Barão legitimo. E assi dahi em diante por linha direita descédente, assi como ditto he nas coufas da Coroa do Reyno.

6 E esta mesma ordem quiz que se tenha em quaesquer foros, rendas, & direitos Reaes, de que pe- los Reys que ante elle forão, foi feita mercè, ou doação, ou por elle fosse feita a algúia pessoa de qualquer con- dição q fosse, de juro, & de herdade, para sy, & para seus herdeiros, & suc- cessores, de modo que os taes foros, rendas, & direitos Reaes andassem sempre todos junta-mente no filho mayor Barão legitimo, sem serem partidos entre os herdeiros, nem poderião ser emalheados pelos Do- natarios, em outras algúias pessoas em suas vidas, como ditto he nas

*De ista Libr. 2. p. 9.º 27.*

*An passio p[re]git imp[er]io in ecclesia patro-  
nata Sime[on]i p[re]fato. V. P[re]lat. 2. p.  
d[ec]im. 162. Concordia ad. 3. tit. 6. lib. i.  
non usigilat. ut bene Azevedo.*

348

Segundo Livro das Ordenações. Tit. 35

terras, & Padroados da Coroa do Reyno, posto que nas doações fosse conteúdo, que os Donatarios podessem dar, escaimbar, & alhear as coufas que lhes forão dadas, & doadas, assi como suas proprias: porque sua tenção, & vontade era, que sem embargo das taes clausulas, as coufas conteúdas nas dittas doações viessem sempre ao filho mayor Barão legitimo: salvo quando por sua especial graça fosse outra coufa em contrario ordenada com expressa, & especial derrogação da ditta sua determinação, & Ley.

7 E quanto às coufas, & bés aforados, ou emprazados, mandou que se guardasse a forma dos contratos sobre taes bés, & coufas feitos, de maneira, que as dittas coufas, & bés aforados, ou emprazados, andasssem nas pessoas conteúdas nos dittos contratos, & se regulasssem em tudo, como contratos de pessoas priyadas.

8 Por tanto mandou, que todas as contendidas, & duvidas que ao dia te recrescessem em semelhantes casos fossem findas, & determinadas pelas dittas declarações, que forão feitas por El-Rey seu Pay, & por elle as quaes havia por Ley, & assi mādou que se guardasse, & comprisse dahi em diante, dispendo mais, que onde nas sobre-dittas declarações dizia, *filho Barão*, sempre se entendesse legitimo, porque esta fora a tenção do ditto Rey seu Pay. Aqual Ley fez em San-Tarem, a oyto dias do mes de Abril, Anno de Nossa Senhor Jesu Christo de mil, & quatrocentos, & trinta, & quatro.

Determinações del-Rey Dom Duarte sobre duvidas da Ley mental.

9 Item, forão movidas ao ditto Rey Dom Duarte algúas duvidas, tocantes á ditta Ley mental, que por elle forão determinadas, na maneira seguinte.

10 Primeira duvida. Se a ditta Ley assi declarada haveria lugar no filho mayor legitimo de Ordens Sacras, ou Beneficiado, que em tudo era somettido à jurisdição Ecclesiastica, & exempto da sua? Aqual duvida declarou, que não era sua tenção, que a ditta Ley ouvesse lugar em taes pessoas. Antes ordenou, que quando por morte daquelle que a terra, ou terras da Coroa de seus Reynos tinha, ficasse tal filho legitimo, só sem outro irmão, tal terra, ou terras ficassem logo tornadas à Coroa. E ficando outro filho legitimo do defunto, que as ditas terras tinha, as ouvesse o mayor delles, que não fosse das condições sobre-dittas, segundo a forma da ditta Ley, & suas declarações.

11 Segunda duvida. Se o filho mayor legitimo daquelle por cuja morte a terra ficou, não era Clerigo de Ordens Sacras, nem Beneficiado, mas era Cavalleiro de algúia Ordem, se tal Cavalleiro poderia herdar, & haver a ditta terra, ou terras, por virtude da ditta Ley? Aqual duvida determinou, que se era Cavalleiro de tal Ordem que podesse casar, ainda que de feito não casasse, ouvesse, & herdasse as dittas terras, sem outra contenda assi como se não fora homem de Ordem, & depois de sua morte ficassem ao seu

ao seu filho mayor legitimo Barão, se o tivesse, & dahi por diante segun-  
do fôrma de suas doações reguladas  
pela ditta Ley. E se era de tal Ordem  
que não podia casar tivesse seu pay  
em sua vida livre poder, & faculda-  
de, de deixar as dittas terras a elle, ou  
a outro seu irmão legitimo Barão, se  
o tivesse, a qual delles antes quizesse,  
havendo para isto authoridade do  
ditto Senhor Rey. E não fazendo a  
ditta declaração em sua vida, com a  
ditta authoridade, as terras ficasssem  
ao filho mayor, sem embargo de ser  
Cavalleiro da Ordem, & por sua  
morte tornarião logo à Coroa, sem  
passarem a outro algum de sua linha-  
gem, pois que delle não podia des-  
cender Barão legitimo, por ser ho-  
mem de Ordem que não podia casar,  
nem podesse vir à Ordem de que  
fosse Cavalleiro, nem haver em ella  
algú direito em sua vida, nem depois  
de sua morte. E no caso que acon-  
tecesse o derradeiro que a terra tives-  
se, ter muitos filhos Barões legití-  
mos, se lhe não approuvesse, que o  
tal filho Cavalleiro da Ordem ou-  
vesse as dittas terras, não poderia es-  
colher dos outros filhos, se não o  
que fosse delles mais velho: & isto  
com authoridade do ditto senhor, de  
maneira que sempre as dittas terras  
viessem ao filho Barão mayor.

12 Terceira duvida. Se a dit-  
ta Ley haveria lugar no filho, ou ne-  
to natural, ou espurio legitimado  
por authoridade Real, ou por nomea-  
ção feita pelo pay em seu testamen-  
to, nomeando-o por filho, ou no fi-  
lho perfilhado, que se chama em di-  
reito adoptivo, ou arrogado? A qual

duvida declarou, que não era sua té-  
ção, que o filho, ou neto assi legiti-  
mado, ou perfilhado podesse her-  
dar tal terra, ou terras da Coroa do  
Reyno. Salvo se na legitimação por  
elle feita, ou no perfilhamento  
por elle confirmado, expressa-men-  
te fosse declarado que as podesse  
herdar, & haver, ou na confirma-  
ção, sem embargo do defeito de seu  
nascimento, & sem embargo da dit-  
ta Ordenação. Porém, se tal filho  
fosse legitimado por Matrimonio  
seguinte, celebrado entre seu pay,  
& sua máy, depois de seu nasci-  
mento, porque este legitimado he  
em todo perfeita-mente legitimo,  
haveria lugar a ditta Ley em elle, assi  
como se ao tempo de seu nascimen-  
to, já o Matrimonio fosse celebra-  
do, com tanto que este filho fosse tal,  
que com direito podesse ser legiti-  
mado por seguinte Matrimonio, sé-  
do porém o ditto casaméto feito em  
face da Igreja, ou fóra della por licen-  
ça do Prelado. E posto que até en-  
tão fossem passadas muitas legitima-  
ções, & confirmações de perfilha-  
ções, ou dahi por diante passassem,  
porque os legitimados, ou perfilha-  
dos podesse haver, & herdar feudos,  
& Morgados, & outras semelhantes  
heranças, não era sua tenção, q̄ por  
taes palavras, ou outras equivalentes  
de qualquer maneira que fossem dit-  
tas, assi acerca da restituição do nas-  
cimento, como da habilitação pa-  
ra poder haver, & herdar as couisas  
que lhes fossem dadas, ou deixadas,  
tal legitimado, ou perfilhado pode-  
se haver, ou herdar terras da Coroa,  
salvo no caso onde especial-méte lhe  
fosse

fosse outorgado que as podesse haver, ou herdar, sem embargo da ditta Ley, & doutra maneira não.

13 E no caso onde por morte daquelle que a terra possuia, ficasse algum filho Barão legitimo, nascido de legitimo Matrimonio, não poderia herdar, nem haver em sua vida as dittas terras nenhum filho legitimado por sua carta, ainda que especialmente se contenha em ella, que as possa haver, & herdar. E isto posto que fosse legitimado, antes que nascesse o filho legitima-mente nascido. Porque sua tenção era, que a tal legitimação nunca podesse em caso algú empecer ao filho legitima-mente nascido, ainda que fosse vallada, & corroborada com quaequer clausulas derogatorias, & vinculos de direito, por qualquer maneira que fossem, ou podessem ser dittas, & compostas.

14 Quarta duvida. Se por morte daquelle que a terra ultima-mente ouve não ficasse Barão algum legitimo, descendente por linha masculina, & ficasse algum seu descendente legitimo de filha legitima, se este tal poderia haver a terra da Coroa? A qual duvida declarou, não ser sua tenção, tal descendente por linha feminina herdar a ditta terra. Antes accordou que fosse logo tornada à Coroa sem nenhúa contendá: porque achava por direito, que pois a filha de que tal legitimo Barão descendeo, não podia haver a ditta terra, a sua incapacidade fazia seu descendente a não poder haver, & segundo direito cõum, a ditta terra não podia fazer salto ao seu descendente Barão, &

por tanto devia ser tornada à Coroa do Reyno.

15 Quinta duvida. Se por morte da quelle que ultima-mente ouve, & possuio a terra, ou terras da Coroa, não ficou algú seu descendente Barão legitimo, por linha direita masculina, se herdaria nellas seu irmão legitimo, descendente por linha direita masculina legitima daquelle a que a terra ou terras primeiramente forão dadas? A qual duvida declarou que não devia herdar, porq era certo, que tal foi a tenção del Rey seu Senhor, & Pay, & assi o vira por elle determinar, em algú casos que em seu tempo acontecerão: pelo que as dittas terras serão logo tornadas à Coroa do Reyno sem contenda algúia. E esta declaração haverà lugar, & se guardará, posto que o filho, ou outro qualquer sucessor do ultimo possuidor não tenha tomado posse dos dittos bés, & terras. Porque sem embargo disso, seu irmão, nem outro transversal não poderá suceder nellas, ainda que seja filho legitimo descendente por linha masculina do ultimo possuidor, a quem sucede o irmão mais velho. Antes ficarão logo devolutas à Coroa: por quanto por morte do ultimo possuidor, foi logo traçpassado o direito da successão das dittas terras no seu filho mais velho, & o irmão ficou excluso da successão dellas, posto que o irmão mais velho nūca tomasse dellas posse.

16 Sexta duvida. Se a terra novamente foi dada a algú de juro, & de herdade, & elle morreo sem nenhú descendente legitimo, se a este tal herdará

herdará seu pay, ou avô na ditta terra, no caso onde o filho foi nascido legitima-mente? A qual declarou, q não era sua tenção, que as díttas terras se transpassassem a nenhum ascendente, antes mandou, que quando tal caso acontecesse, a terra, ou terras, fossem logo devolutas à Coroa do Reyno, sem outra algúia contenda. Porém se a ditta terra foi primeiro do pay, ou avô, & elle com autoridade do ditto Senhor Rey a deu ao ditto filho, ou neto, em tal caso por morte do tal filho, ou neto tornaria ao pay, ou ao avô, cuja antes foi, & por sua morte ficaria a seu filho Barão legítimo, segundo fórmula da ditta Ley, & desta declaração.

17 Settima duvida. Se em alguma doação de terras da Coroa do Reyno hê conteúdo, que se possa o partir igual-mente entre os irmãos, se por virtude da tal clausula havião de ser partidas, sem embargo da ditta Ley. A qual determinou, que sem embargo da ditta clausula, as terras se não partissem, antes viessem sempre, & ficasssem todas insolidum ao filho mayor Barão legítimo, segundo na ditta Ley era declarado. Por quanto [como muitasvezes ouvira a El-Rey seu Pay] as dittas doações pela maior parte forão feitas no tempo das guerras, em que não podião ser tão perfeita-mente examinadas, como se requeria. E depois, que os Reynos forão com a graça de Deos postos em sosiego, achâra que guardando-se na forma, que se nellas continha, se seguiria grande damno, & prejuizo à Coroa do Reyno. Por tanto ordenou, com acordo de Letrados de seu

Conselho, fazer em sua mente a ditta Ley, porque declarou, & limitou as dittas doações? A qual declaração sempre mandou guardar, sem embargo de quaequer palavras, nellas conteúdas, que parecessem ser contrarias à ditta declaração, salvo onde expressa-mente declarava, que as poderessem haver filhas; porque em tal caso, mandava, que as ouvessem quâdo não ficasssem filhos Barões legítimos daquelle que a terra possuia, informado pelos dittos Letrados, q segundo direito o podia fazer. A qual Ley posto que não fosse escritta em seu tempo, foi porém sempre guardada, & praticada em todo caso que defacto acontecia.

18 Oytava duvida. Se aquelle a que a terra, ou terras da Coroa forão nova-mente dadas, ou vièrão a elle por herança, ou por qualquer outra successão, quisesse dellas, ou de cada huma dellas fazer doação simples, *Cap. 2. p. 9. 37.* ou por causa de casamento a algú outro filho, ou filha legítimos, legunda, ou terceira-mente nascidos, em prejuizo do filho Primogenito Barão legítimo, a que a ditta terra era devida por bem da ditta Ley, se o poderia fazer, sem embargo della? A qual declarou, que a tal doação se podia fazer com expressa autoridade delle ditto Rey: sem embargo, que ao tempo em que assi fosse feita, aquelle que a doação fizesse, tivesse outro filho mayor Barão legítimo. E isto quer o filho mayor fosse expressa-mente nomeado na primeira doação que ao pay foi feita, quer não, com tanto que a doação fosse feita de terra, ou terras inteira-mête, assi

assí como antigua-mente cada huma foi limitada, & demarcada, de maneira, que não fossem partidas em tempo algum por nenhum modo. E se a doação fosse feita com sua expressa authoridade, por causa de casamento em dote com alguma filha, falecendo ella sem filho, ou neto Barão legitimo, a terra, ou terras fossem logo tornadas à Coroa, sem outro algum embargo. E ficando por sua morte algum filho, ou neto Barão legitimo, descendente della por linha masculina, ouyesse elle a ditta terra, ou terras em sua vida, & dari em diante fossem ao seu filho mayor ou neto Barão, legitimos deicendentes por linha direita, & não de outra maneira, se o ouvesse ao tempo de sua morte, conforme à ditta Ley, & não o havendo, tornassem à Coroa. Porém sua tenção era, que a doação assí feita em perjuizo do Primogenito, não chegasse a ametade de todas as terras da Coroa, que tivesse aquelle que a tal doação fizesse. E se o que a quizesse fazer, não tivesse mais que húa terra, não a podesse dar sem expressa authoridade do ditto Rey, & consentimento do filho Primogenito, a que a terra era devida por bem da ditta Ley.

19 Nona duvida. Se aquelle que a terra, ou terras ouve por adoação Real, ou por outra qualquer successão ouvesse filho legitimo Barão, & em seu prejuizo quizesse dar, ou veder a alguma outra pessoa estranha, se o poderia fazer? Aqual declarou, q a tal terra, ou terras, por nenhuma maneira podessem ser dadas, ou vendidas a pessoa alguma, salvo a cada

hum dos outros filhos, ou netos, nascidos depois do Primogenito, como ditto he na outra duvida acima declarada. Porém, se a quizesse escaimbar por outra terra da Coroa do Reyno, pode-lo-hia fazer cõ expressa authoridade do ditto Rey, cõ tanto, q não vallesse menos a terça parte daquella porque fosse escaimbada, & doutra maneira não. E no caso que não tivesse filho Barão legitimo, que ouvesse herdar a ditta terra, não a poderia vender, nem escaimbar, nem alhear por maneira algúia em pessoa algúia de qualquer estado, & condição que fosse, se não com sua expressa authoridade. E fazendo-se o contrario, a terra, ou terras fossem logo tornadas à Coroa do Reyno, por assí serem vendidas, dadas, ou escaimbadas contra a ditta Ley. E aquelle a que fossem vendidas, escaimbadas, ou alheadas, podesse haver recurso contra o que lhas vendeo, deu, escaimbou, ou alheou, segundo por direito lhe fosse obrigado. E tudo isto haveria lugar, posto que nas doações fosse conteudo, que os Donatarios as podessem vender, dar, doar, escaimbar, & fazer dellas o que lhes aprover, como de coufa sua propria.

20 Decima duvida. Se aquelle a q a terra, ou terras forão nova-mente dadas, ou as ouve por herança, ou por outra successão, as poderia empenhar por causa de dote, ou por arras em seu casamento? Aqual declarou que o podesse fazer havendo para isso sua expressa authoridade, sem embargo, que a esse tempo tivesse algum filho legitimo Barão de outra mulher

mulher, có a qual já de antes fosse casado, com tal condição, que separado o Matrimonio por morte de cada hum dos contrahentes fossem descontados os frutos das dittas terras nos dittos dotes, & arras, conforme ao que rendessem em salvo, em cada hum anno, posto que no contrato assi feito, fosse conteudo, que a mulher podesse haver as dittas rendas, em salvo, até ser comprida-mente paga de todo o dote, ou arras, sem compensar delle coula alguma. Por quanto separado o Matrimonio, as taes rendas se não podião levar em salvo, não se descontando na divida principal, por ser usura. E feito assi o pagamento de todo o dote, & arras, ou por outro qualquer modo, fossem logo as dittas terras tornadas ao filho, ou neto mayor, Barão legitimo, & assi dahi em diante, daquelle que as assi empenhasse, se a esse tempo vivo fosse, legundo forma da ditta Ley. E não havendo ahi filho, ou neto Barão legitimo, descendente por linha masculina, fossem logo as terras tornadas à Coroa, sem outro algú embargo, entregádo-se primeiro a ditta mulher pelas novidades dellas, como ditto he. E se no cafo que o Matrimonio fosse separado, ouyesse tátos bés Patrimoniaes porque se podesse pagar o dote, & arras, mandou que pelos dittos bés fosse entregue, & o que faltasse, o podesse a ditta mulher haver pelas rendas das terras da Coroa, se por authoridade do ditto Rey fossem a isto obrigadas. Porque sua tençao era, q primeiro se ouvesse, & pagasssem o dote, & arras pelos bés Patrimoniaes

& a falta delles pelas novidades das terras da Coroa.

21 Undecima duvida. Se aquelle Gab. 2ma de 120.

a que a terra nova-mente foi dada, ou veyo a elle por algúia herança, ou successão, a quizesse véder a elle ditto Rey, ou elcaimbar, se o poderia fazer em prejuizo do filho Barão legitimo, que a esse tempo ouvesse? A qual declarou, que em todo o cafo a ditta terra, ou terras poderião livremente ser a elle vendidas, ou elcaimbadas, ou por qualquer outra maneira alheadas, sem embargo, que ao tépo da venda, ou elcaimbo, ou outro em alhea-mento, o vendedor, ou elcaimbador tivesse filho Barão legitimo. Porque nenhúa Ley por o Rey feita o obriga, se não em quanto elle, fundado em rasão, igualdade quizer a ella sometter seu Real poder. E por quanto as dittas terras procederão de Patrimonio Real, o qual o Rey he obrigado acrecentar, acordou em favor da Coroa do Reyno, [por não tolher o modo, como licita-mente, & có rasão podessem ser tornadas ao ditto Patrimonio Real, donde procederão as dittas terras] poderem ser vendidas, ou elcaimbadas livre-mête a El-Rey em todo o cafo: & declarou que El-Rey seu Pay assi o usára, & praticára sempre em muitas terras, que comprara, & elcaimbara.

22 Duodecima duvida. Se a ditta Ley haveria lugar nos bés que forão applicados, ou cōfiscados para a Coroa, por algúis male-ficios, ou por desobediencias, ou por serem indignas as pessoas a que forem deixados, ou por ficarem os bés vagos por morte de algúis abintestados? A qual declarou

declarou, que nos bés que até então forão dados, se guardassem as Leys do Reyno, & direito cōmum, como até então em semelhantes casos fora praticado. E nos bés de raiz que se desssem dahi em diante, se ao tempo que fossem dados, já estivessem incorporados no Patrimonio del-Rey, convem a saber, escrittos nos livros dos proprios, ou se na Carta da mercé se fizesse expressa menção que forão encorporados em o Patrimonio Real, em taes casos como estes, & em cada hū delles, fossem os dittos bés havidos por bés da Coroa, & fossem julgados segundo a natureza, & condição delles: & os outros que se desssem simplex-mente, & não fossem incorporados em o Patrimonio Real, porque cada húa das maneiras acima dittas, estes taes fossem havidos por bés Patrimoniaes, & segúdo natureza, & condição de Patrimoniaes fossem julgados: & quanto aos bés moveis, que se dahi em diante dessé, seguirísem sempre a natureza dos bés Patrimoniaes, & segundo a códicão delles fossem julgados.

23 Decima tercia duvida. Se algúas terras da Coroa do Reyno, ou direitos Reaes, forão, ou fossem dahi em diante escaimbados, por cada hū dos Reys destes Reynos, por outros bés Patrimoniaes, cō condição, que as dittas terras, ou direitos Reaes fossē em todo do Patrimonio daquelle q̄ os recebesse, & os que elle desse à Coroa em escaimbo, fossem em todo do Patrimonio Real, quaes destes bés serião havidos por da Coroa, & somettidos a esta Ley, & suas declaçōes? Aqual duvida determinou,

que se os bés Patrimoniaes que à Coroa viessem por virtude dos dittos escaimbos, sempre forão, & fossem por o ditto Reypossuidos, sem delles em tempo algum, ser feita mercè pelos Reys que antes elle forão, ou por elle, a pessoa alguma, em tal caso ficaria em seu arbitrio [achando que forão feitos em damno, ou perjuizo do Reyno] de os reprovar, & resolver, da feitura delles até quatro annos primeiros seguintes, guardando acerca disso em tudo o direito commum: & sendo reprovados, & resolutos, os taes escaimbos real-méte, & com effeito, as dittas terras, & direitos Reaes ficasssem em sua propria natureza, de que primeiramente forão, antes que os escaimbos fossem feitos, assi, & tão compridamente, como se nunca forão escaimbados. Porém, se o damno fosse tanto, que passasse da metade do justo preço, poderse-hião revogar até quinze annos. E se os bés que assi a elle ditto Rey, ou aos Reys seus antecessores vierão por virtude dos dittos escaimbos fossem trespassados a algúas outras pessoas, por mercè que delles lhes fosse feita, em tal caso, tornando taes bés em tempo algum ao Patrimonio Real por qualquer maneira, & sendo outro-si em algú tépo extinta a linhagē, descendente por linha direita masculina, conforme a esta Ordenação daquelle cō que as terras da Coroa, ou direitos Reaes forão escaimbadas, se for achado pelo Rey q̄ a esse tempo for, que taes escaimbos saõ em damno, ou prejuizo da Coroa, podé-se livremente até quatro annos, contados do dia

do dia que os dittos bés forão tornados à Coroa, revogar, & resolver os dittos escaimbos, ou cada hú delles, & cobrar real-mente, & cō effeito as dittas terras da Coroa, & direitos Reaes, tornando outro-sí cō effeito os bés porque assí forão escaimbados. E achando-se que o engano, ou lesão passou a metade do justo preço, os dittos escaimbos podessem ser desfeitos, & resolutos, a todo tempo que fosse achado por direito, q̄ o podião ser. O qual mandava que nessa parte fosse em todo guardado, & as terras, & direitos Reaes, fossem tornados dahi em diante, á propria, & verdadeira natureza dos bés da Coroa do Reyno, de que primeiro forão, & somettidos a esta Ley, cō suas declarações: & em quanto esta restituição não fosse em todo real-mente feita por ambas as partes, os bés patrimoniaes, que por bem do escaimbo vierão aos dittos Reys, fossem havidos nos bés da Coroa, & como taes julgados. E as outras terras, & direitos Reaes, que por elles forão escaimbados, fossem entre tanto havidos, & julgados por bés patrimoniaes em todo o caso, & em quanto não fossem tornados à Coroa do Reyno.

24 Decima quarta duvida. Se pelos Reys que ante elle forão, foi feita doação a qualquer pessoa de alguma Terra, Villa, ou Castello, geralmente com toda sua jurisdição, mero, & mixto imperio, cō todo outro qualquer direito Real, que a El-Rey ahi pertécesse haver, se por taes palavras assí geraes, passarião aos taes Donatarios os Padroados das Igrejas, que El-Rey ahi tivesse? A qual declarou, cō

*Portuguese. 3. 2. 28. p. 107. v. 174.*

forme a tenção del-Rey seu Pay ao qual vira por muitas vezes assí uifar, & julgar em seu tempo, quando taes caſos defacto acontecião, que quādo em tal doação especial-mente fosse declarado, que El-Rey dava os dittos Padroados, em tal caso passassem ao Donatario, & dahi em diante a seu filho Barão legitimo, q̄ herdasse a ditta terra, segundo forma da ditta Ley, & doutra maneira não passassem os Padroados ao Donatario por tal doação sem embargo de a Terra, Villa, ou Castello, lhe ser dado cō toda sua jurisdição, mero, & mixto imperio, & todo o outro direito Real, que El-Rey ahi tinha, ou podesse ter, ou quaequer outras palavras geraes, q̄ por qualquar maneira possaõ ser ditas, ainda que algúas parecesse q̄ por bem de sua generalidade, podessem, comprehendere os dittos Padroados. E se os Padroados fossem dados a algué, apartados por graça especial, de juro, & de herdade, sem Terra, Villa, ou Castello, em tal caso passassem por morte do Donatario ao seu filho maior Barão legitimo, pelo modo q̄ he ordenado que passem as Terras da Coroa, conforme à ditta Ley. E isto mandou q̄ ouvesse lugar geralmente em quaequer doações feitas pelos Reys que antes delle forão por elle, ou pelos que adiante fossem.

25 Decima quinta duvida. Se El-Rey fizer doação a algúia pessoa de algúia Terra, Villa, ou Castello, em vida, ou em quanto for mercè do Rey q̄ a der, & o Donatario der em sua vida, ou aforar para sempre, ou em certas pessoas, quintas casas, casas, ou outras herdades, ou Direitos, que à

ditta terra, Villa, ou Castello, perten-  
cião, se acabada a vida do Donotario,  
ou revogada a doação feria El-Rey  
obrigado guardar taes contratos? E  
determinando a tal duvida, mandou,  
que os Donatarios não fizessem taes  
contratos, sem especial authoridade  
sua, & sendo feitos sem ella, não fos-  
se El-Rey obrigado aos guardar, se  
não em quanto lhe aprouvesse, &  
ouvesse por seu serviço: porque cō-  
forme a direito, taes contratos não  
devião durar mais, que a mercè feita  
ao Donatario. E sendo dadas as dittas  
terrás da Coroa de juro, & de herda-  
de, se em algum tempo tornassem à  
Coroa, achando algú contrato, q fos-  
se feito maleciosamente, ou em per-  
da conhecida das rendas, & direi-  
tos del-Rey, elle poderia desfazer o  
contrato, se lhe aprouvesse.

26 As quaes declarações, assi por  
elles feitas, havia por Ley univerſal,  
& mādava q se comprissem, & guar-  
dassem, & ouvesse lugar gēral-men-  
te em quaeſquer casos dos sobre dit-  
tos, que ao diante defacto aconteces-  
sem, assi nas doações feitas atē então  
das terras da Coroa do Reyno pelos  
Reys que ante elle forão, ou por elle,  
como nas q se ao diante fizessem pe-  
los Reys que depois delle viesssem, a  
quaeſquer pessoas de qualquer es-  
tado, & condição que fossem, sem em-  
bargo de quaeſquer direitos canonicos,  
civis, costumes, façanhas, & es-  
týlos q em contrario disto ouvesse, em  
parte, ou em todo, porq sem embar-  
go de tudo, queria, & mādava de seu  
supremo poder, & certa sabedoria, q  
a ditta Ley valesse, & fosse firme, fe-  
tindo fer assi serviço de Deos, & seu,

& bem destes Reynos, cōformando-  
se cō a vótade, & tenção del-Rey seu  
Pay, & cō o que assi lhe vira uſar em  
seus dias, atē o tempo de seu falleci-  
mento, & ao que por muitas vezes  
sobre iſlo lhe communicāra. Porém  
não era sua tenção tirar de si o poder  
de dispensar cō a ditta Ley em parte,  
ou em todo nos casos em que lhe pa-  
recesse justo, & raſiado, ou fosse sua  
mercè. A qual Ley foi feita em Lis-  
boa, aos trinta dias de Junho do an-  
no do nascimento de nosso Senhor  
Jefu Chrifto de mil, & quatrocétoſ,  
& trinta, & quatro.

27 E depois q a Ley Mental foi fei-  
ta, & publicada, veo algúas vezes em  
duvida, se haveria lugar nas terras da  
Cora de Reyno, que ao tal tempo  
q a ditta Ley foi feita, já andavão fó-  
ra da natureza das terras da Coroa, &  
ao ditto tempo erão já partidas, & vē-  
didas, como couſas patrimoniaes?  
A qual duvida El-Rey Dom Affonço  
o Quinto de terminou, cō muitos do  
seu Conselho, & Deſembargo, q pos-  
to q húa terra fosse da Coroa, & co-  
mo couſa da Coroa fosse dada pri-  
meira-mente, se depois antes que se  
fizesse a Ley Mental, a ditta terra foi  
vendida, ou dada em casamento, ou  
trazida à partilha entre herdeiros,  
como couſa patrimonial, que na  
tal terra não ouvesse lugar a ditta Ley  
Mental, pois ao tempo que foi feita  
já não achou a ditta terra em poder  
do primeiro Donatario, nem de ſeus  
herdeiros, & deſcedentes legitima-  
mente, nos termos da primeira doa-  
ção, & cō a natureſa, & qualidade das  
terrás da Coroa, para a ditta Ley ao  
tempo que foi publicada haver lugar  
nella

*Explanat. Quart. Mense de ſexta na  
Corona de D. Affonso pag. 147, cap. 2. p. ar.  
106, ut v. e*

nella pella qual determinação del-Rey Dom Afonso foi muitas vezes depois de julgado. E el-Rey Dó Manoel meu Avô de glorioña memoria mandou, que assi se cōprisse, & guardasse. Partindo-se porém sómente [quando tal caso acontecesse] a estimação da ditta terra, porque a terra em si não queria fosse partida.

28 Aqual Ley por ser muito proveitosa, & necessaria cō todas suas declarações, & determinações dadas, & aprovadas pelos dittos Reys, mandamos que se cumpra, & guarde, como nella se contem, como Ley por nós feita.

### TITULO XXXVI.

*Como pela verbal incorporação se une à Coroa do Reyno os bés confiscados.*

**P**Ara que seja sabido o modo por que se faz a verbal incorporação na Coroa dos bés, & heranças que por algúas casos saão confiscados, declaramos, que quando se mostrarem algúas doações feitas a quaesquer pessoas de bés, terras, ou herdamentos que por delictos que cōmettessem as pessoas cujos forão, ou por morrerem abintestado, & sem herdeiros, ou por serem indignos, ou por outra qualquer maneira fossem confiscados, se em as dittas doações forem postas estas palavras, que nós *confiscamos, apropriamos, unimos, ou incorporamos os dittos bés, terras, herdamentos à Coroa de nossos Reynos, & elles assi confiscados, & apropriados os damos, & doamos*, por taes palavras postas nas dōações os dittos bés, terras, & herdamentos, & quaes quer outros direitos, ficão realmente incorpora-

dos, & feitos da Coroa do Reyno, assi como se fossem cō toda a solemnidade de direito escrittos, & postos nos livros dos proprios bés da Coroa. E os taes bés assi verbalmente à coroa apropriados, ou incorporados, tem, & devem ter em todo, & por todo, as proprias qualidades, & condições q̄ tem os bés, & terras, q̄ cō toda a solennidade forão incorporados, & escrittos nos livros dos proprios. Porque a tal incorporação verbal, he de tal, & tāta efficacia, que deve haver o mesmo efeito, que tem a actual, & corporal incorporação, & q̄ tem os bés, & terras, que sempre de tempo antigo forão, & saão da Coroa do Reyno que devem ser julgadas pelas mesmas Leys, Ordenações, costumes, qualidades, & condições que se julgão os dittos bés da Coroa do Reyno.

### TITULO XXXVII.

*Das mulheres que tem couſas da Coroa do Reyno, & se casão sem licença del-Rey. Cab. 2 pag. 31.*

**C**onsiderando nós, como em algúas doações feitas pelos Reys nossos antecessores, & por nós, para algúas bés da Coroa, ou jurisdições, & quaesquer outras rendas, ou direitos, haverem de vir a femeas, quer por via de doação, quer por sucessão, sempre se ouve respeito, & herefação que haja às taes mulheres haverem de casar cō pessoas que hajão de servir bem a El-Rey, & ao Reyno, & q̄ sejão acotentamento do Rey q̄ então for. E por isto fer couſa q̄ muito importa a nosso serviço, & a bem cōmum de nossos Reynos, & à honra dos pays, & daquelles de q̄ ellas descendem,

*Nota, quod Irdinio ista sequitur  
et de Cominiſ libentib bona Corona  
Peg. ad Eanc Ord. tom. i 2. pag. 9 num.  
88.*

cendem, determinamos que qualquer das taes mulheres, de qualquer estado, & códicão que seja que jurisdição, renda, ou tença que paille de cincuenta mil reis, de nós tiver, ou dos Reys passados por nós confirmada, que se casar sem nossa licença, por nós assinada perca por esse mesmo feito todo o que assi de nós, & da Coroa de nossos Reynos tiver. E o mesmo queremos q seja havédo ajútamento carnal com qualquer outra pessoa, vivendo deshonesta-mente. E esta Ley queremos que se guarde, & cumpra inteira-mête, sem embargo de quaequer claufulas, que nas doações forem postas, posto que para derrogação dellas seja necessario fazerse dellas expressa menção. E não ferá relevada, do perdimento do que de nós tiver por nenhúa causa q por sy allegar possa, como casar sem nossa licença. O que todo haverá lugar, assi nas doações feitas pelos Reys q ante nós forão, como por nós, ou pelos que ao diante forem. E mandamos ao Procurador da nossa Coroa, que quando souber, que algúas mulheres vão contra esta nossa Ordenação, no lo faça saber, para mandarmos proceder contra ellás pelas penas conteudas nesta Ley.

### TITULO XXXVIII.

*Em que tempo as cartas das doações, & mercés devem passar pela Chancellaria.*

**M**uitas vezes algúas pessoas, a que por nós saõ feitas mercés, & doações, ou concedidos Privilegios, & graças, ou dados Officios, & outras coufas, assi por Al-

varàs, como por cartas, depois de as terem assinadas, as levão, sem as passarem pela Chancellaria, por não pagarem nella os direitos que saõ obrigados pagar, & sendo defeso por nossas Ordenações, os Officiaes lhas guardão, & cùprem por negligencia, ou favor, de que se segue perda, & dano às partes, & prejuizo a nosso serviço, por não serem vistas pelo Chäller-Mòr, & Officiaes da nossa Chancellaria, onde devem ser examinadas, & emmendadas, as que cõ justiça não devem passar, para se escusarem duvidas, & demandas, que sobre isso recrecem. Mådamos, que as pessoas a que fizermos doações, & mercés de algúas Villas, Castellos, Terras, Jurisdições, Rêdas, Direitos, Reguegos, Téças, Padroados de Igrejas, ou quaequer outras coulas q concedermos por nossas Cartas, ou Alvarás sejão obrigados de as passar, & tirar de nossa Chancellaria, do dia que as Cartas, ou Alvarás forem feitos, até quatro meses primeiros seguintes. E passando o ditto tempo não o cõprindo assi, mandamos ao Chäller-Mòr, & Officiaes da Chancellaria, que lhes não recebão taes Cartas, ou Alvarás, nem os sellem, né passem pela Chancellaria. E as mercés que por elles tivermos feitas sejão nenhúas.

I E porque algúas pessoas tem de nós algumas doações, & mercés em suas vidas, & para seus filhos, ou de juro, & herdade, & por seus falecimentos os dittos seus filhos, segundo nossa Ordenação, hão de tirar Carta de cõfirmação por successão dos dittos seus pays, & algúasvezes por estare em posse das terras, rêdas, & coufas  
*Ad 1.º d. 9.º l. n. 18. Cab. 2.º p. ar. 1. Leg. L. Portug. tom. i que  
 L. 2.º cap. 7.*

Em que tempo as Cartas das doações. Tit. 39.

359

que tem por doação, o não quererem fazer, mandamos, q as taes pessoas sejam obrigadas requerer cōfirmāção, & a tiraré, & passaré pela Châcellaria do dia q seus pays falecerem até seis meses primeiros seguintes. E não o fazendo assi, queremos, que por esse mesmo caso encorrão em pena de além de pagaré à Chancellaria, q conforme ao Regimento devem, pagaré mais para nós, ou para os Rendeiros daquelle anno, em que seus pays falecerão, outro tanto quanto montar na ametade da ditta Chancellaria: & os Officiaes della haverão todos seus direitos, & mais ametade do q nelles montar, se passados os dittos seis meses, dentro de outros seis os vierem tirar da Chancellaria. E não os tirando dentro de hú anno, queremos q em sua vida seja a mercè nenhūa.

2 E se nós ouvermos por bem, que sem embargo do ditto tépo de quatro meses, ou do anno acima declarado, toda-via passem as Cartas, & Alvarás, & se sellem por fazermos nisso mercè a algumas pessoas, pagarão à Chancellaria dellas pela sobre-ditta maneira. E ferá a ditta Chancellaria do anno em q a Carta, ou Alvará for feito, & os Officiaes haverão dellas todos seus direitos, & mais ametade da somma, que se nos direitos montar, como acima ditto he.

3 E para que a todo tempo se possa saber, & ver se as dittas Cartas passarão na ordenança sobre-ditta, mandamos, ao Escrivão da nossa Châcellaria, que ponha nas costas dellas, cō o final da paga os dias do mes, & anno em q forem despachadas na ditta Chancellaria.

## TITULO XXXIX.

*Que se não faça obra por Carta, ou Alvará del-Rey, nem de algú seu Official sem ser passado pela Chancellaria. Soudado Alvará d. 20.*

**M** Andamos, que todas as Cartas assinadas por nós, ou por nossos Delembargadores, & Vedor da Fazenda, Mordomo-Mór, Veadores de nossa Casa, porque nós mādamos dar da nossa Fazenda, ou porq façamos outra graça, & merce, ou mandemos algúia coufa que pertença a bem de justiça, assi entre nós, & nosso povo, como entre partes, sejam selladas cō cada hum de nossos sellos, & passem por nossa Chancellaria. E não sendo selladas, & passadas por ella, não se faça por ellas obra, nem execução alguma.

1 E os Corregedores, Juizes, & Justiças, que por nossas Cartas, q não forem selladas, & passadas pela Châcellaria, derem a posse dalgumas jurisdições a algumas pessoas, encorrerão em pena de cem cruzados, ametade para quem os accusar, & a outra para cativos. E mais haverão qualquer outra pena que nos bem parecer.

2 E os Desébargadores, & Corregedores, Cótadores, Juizes ordinarios, & dos orfãos, Alcaides das Sacas, & quaelquer outros Officiaes, & pessoas q cōpriré, & deré à execução Cartas nossas, & dos Officiaes declarados no principio desta Ordenação, ou Alvarás por nós assinados, sem forem passados pela Chancellaria, pagarão dez cruzados, ametade para quem os accusar, & a outra para o rendimento

G g 4

da

da Chancellaria, dos annos em que forem feitos. E mais haverão qualquer outra pena, que nos bem parecer. E o Official a que pertencer, que dèr posse de algúas rendas, direitos, & propriedades nossas, pelas dittas Cartas, pagará cincuenta cruzados pela ditta maneira.

3 E qualquer nosso Thesoureiro, Almoxarife, Recebedor, ou outra pessoa que nosa Fazeda, ou direitos tiver, que pagar algum desembargo nosso, ou guardar quitas, ou esperas que façamos a Rendeiros, ou pessoas outras, sem os taes mandados serem passados pela Chancellaria, pague anovgado o direito da Chancellaria, q do tal desembargo, ou carta se montar, ametade para o Rendeiro della do anno em que for feito, & a outra para quem o accusar. E não o accusando alguem, arrecadar-se-ha para nós, ao tempo que dèr sua conta, ou quando se souber por nossos Officiaes. E mais não lhe sejão levados em cota os desembargos que assi pagar. E os Contadores que lhe tomarem a conta, se lhos passarem sem isso, pagaráo outra tanta pena pela ditta maneira, & mais perderão seus Officios. E mandamos aos Vedores de nossa Fazenda, que quando virem as dittas contas, ou souberem que fazem o contrario, fação cõ diligencia dar à execução as dittas penas, nas pessoas que nellas encorrerão.

4 E sendo já os Alvarás appresentados, & juntos em algú feito, ou auto, sem serem passados pela Chancellaria, mandamos que não sejão mais torriados à parte, para os poder passar por ella, antes os pronunciem logo

por nenhúa, & de nenhú effeito sob as dittas penas.

5 E nesta nossa defesa se não entederão os Alvarás, que passarem pelos Officiaes da nossa Corte, ou casa da Supplicação, para Lugares q não sejão afastados della mais de cinco legoas. Porque para taes Lugares poderão passar seus mandados, no q a seus Officios pertencer, por Alvarás feitos pelos Escriváes dáte elles, & por elles assinados, sem passaré pela Chancellaria. Porém, sendo sentenças finaes passarão por Cartas selladas, & passadas pela Chancellaria, como as dos feitos de fóra das cinco legoas.

## TITULO XL.

*Que as couſas cujo effeito ha de durar mais de hū anno paſſe por carta, & não por Alvaras.*

*V. Regim da Fazenda cap. 241.*

**M** Andamos, que as couſas q passarem por nós, cujo effeito haja de durar mais de hū anno, não passé por Alvarás, mas de todas se fação Cartas patétes, que comecem *Dom Pedro &c.* E fazendo-se por Alvarás, sejão nenhús, & não se faça por elles obra, nem execução, & o Escrivão q fizer por Alvarà, o que havia de fazer por Carta, pagará o interesse à parte. Porém se nós passarmos Alvarás de mercès de quaesquer couſas, ou promessa dellas, que façamos a algumas pessoas para as haverem de haver dahi a algú tempo, posto que o compromimento das taes mercès possa fer depois do ditto anno, toda-via, valerão, os Alvarás, sem ser necessario passaré por Cartas, sendo porém passados pela Chancellaria.

TITU-

*Que se não faça obra por Portaria que Tit. 41 42. & 43.*

361

## TITULO XLI.

*Que se não faça obra por portaria que da parte del-Rey se der.*

**P**O R tirarmos algúis inconvenientes, que se poderião seguir, de se comprarem as Portarias dadas da nossa parte, mandamos, que Official algú de nossa Justiça, ou Fazenda, ou outros quaequer não fação obra algúia por Portaria, que de nossa parte lhe seja dada, posto que as Portarias sejão de nossos Officiaes, ou de pessoas à nós aceitas. E quem o contrario fizer, haverà a pena que por direito mereceria se a tal coufa fizera de seu motu proprio, sem lhe ser mandado por nós verbalmente, ou por nosso Alvarà passado pela Chancelleria.

## TITULO XLII.

*Como se devem registrar as mercês que El-Rey faz.* *Rescripto an spirem 20 anno Spatio, auctor 3º tempus durend.*  
*Vº Pº ab 2º Dº 167.*

**O**rdenamos, que todas as doações de Terras, Alcaidarias-Móres, rendas, jurisdições, Cartas, & Provisões de Comendas, Capitanias, Titulos, Officiaes, cargos de Justiça, & de nossa Fazenda, tenças, Privilegios, licenças para se venderem, & trespassarem Officios, ou tenças em outras pessoas, mercés q fizermos a algúas pessoas, do que tiverem, para por seu falecimento ficaré a seus filhos, ou parentes, ou para o haverem por algúis annos, para del cargo de suas consciencias, filha-méritos de algúas pessoas, ou de seus fi-

lhos, parentes, & criados, acrecentamentos de foros, & moradias, casamentos de nossos moradores, ou de suas filhas, ou parentes, ou ajudas para elles, que fizermos por teus respeitos às dittas pessoas, quintas, & mercês de dinheiro, & todas as Provissões porque mandarmos dar algú dinheiro a algúas pessoas, para nos hirrem servir, posto que lhes seja dado por rasaõ da jornada em que vão: sejão registradas pelo Escrivão que tiver cargo de as assentar, & registrar nos livros que para isso terà. E as pessoas de qualquer qualidade, & condição que sejão, a q fizermos as taes mercês, ferão obrigados a registrar as dittas doações, Cartas, & Provisões, dentro em quatro meses da feitura dellas em diante. E não as registrando no ditto tempo, havemos por bê que não valhão, nem se cumprão por nossos Officiaes, & a que tocar o comprimento dellas. O que haverà lugar sómente nas coufas acima declaradas, & não em outras algúas.

## TITULO XLIII.

*Das Cartas impetradas del-Rey por falsa informação, ou callada a verdade.*

*Ad hunc 43. optimam Lex. 62. 5. Cod. 1. contra jux. ubi 2. de j. assumpta fuit lacord. et b. Aug. Barbos.*

**Q**Uando algúia Carta nossa, ou Alvarà for impetrado por algúia pessoa, calandonos algúia verdade, ou relatandonos algúia falsidate, a qual verdade se se não callára, ou nos fora exprimida afalsidate não era verisimil havermos de conceder a tal Provisaõ, o Julgador, ou Comissário a que for presentada a não comprirà, nem farà por ella obra alguma, & a pronunciarà

*No qua ad Eane dico refert Gabr. Prad. 6. o. 3. M. n. 1. a. 1. p. 16. 2. q. 3. n. 6.*

*An opponit exceptione d.º Principis scriptum obrogari in executione, sive sedent sit quaque dicta exceptio terminata p. finem? Vº Pº ab 1. p. 4. 1. ubi sonet p. sic; e.º mulectie judicatu reit n.º 1. et seqq. M. n. 1. a. 1. p. 16. 2. q. 3. n. 12. et judicatu reit.*

*In citatis Regulatus ad conciliacionem privilegij 3º n.º 14. qd Sic Vº 3 mulectie castillo lo. 5. p. 156.*

por

por sobreticia, & havida por falsa informação, & condénará o impetrante [posto que pela parte em cujo prejuizo se ouve não seja requerido] em vinte cruzados para ella, & mais cem reis de custas por cada dia que por a tal Carta, ou Alvarà o demandar, ou lhe impedir o despacho. E sendo tal pessoa, a que mais custas devão contar que os cem reis, mandamos, que além delles, lhas paguem. E não o condemnando logo na ditta maneira, encorrerà nas penas em q̄ encorrem os Julgadores, que não guardão nossas Ordenações. E se o imetrante for nosso Official, além disso seja suspenso do Officio que tiver, até nossa mercè. E além das sobre-dittas penas, sendo o caso tal porque mereça maior castigo o que as dittas Cartas, Alvaràs, ou mandados de nós ouver ficará a nós darlhe a pena que nos por direito parecer. E as penas desta Ordenação pagarà da cadea, a parte que imetrar as taes Provisoés, ou o que as appresentar em Juizo, ou fóra delle, ou por ellas requerer despacho, qual escolher a parte contra q̄ forem imetradas.

#### TITULO XLIV.

*Que se não entenda derrogada por El-Rey Ordenação, se da sustancia della não fizer expressa menção.*

**D**Or quanto muitas vezes passão Provisoés nossas, que saõ contra nossas Ordenações, cõ clausula, que sem embargo dellas em contrario se cumprão, & não he nossa téçâo derrogá-las, por nenhúas Provisoés geraes, mandamos, que quando

nosso Alvaràs, Privilegios, ou Cartas que não forem doações, forem contra nossas Ordenações, posto que nellas se diga, que o fazemos de nossa certa sciencia, & sem embargo de nossas Ordenações em contrario, nūca le entenda derrogada nenhúia delas, nem a tal clausula gèral obre effeito algú contra disposição de qualquer Ordenação nossa, salvo se della por nós feita expressa derrogacão, fazendo summaria-mente menção da substancia della, de maneira, que clara-mente pareça, que ao tempo que a derrogamos fomos informado, do que nella se continha. E o q̄ assi imetrar qualquer Provião nossa, ou Alvarà, que for contra alguma nossa Ordenação, sem della fazer expressa menção, como ditto he, encorrerà nas penas dos que imetrão Alvaràs por falta informação, como fica ditto no titulo precedente.

#### TITULO XLV.

*Em que maneira os Senhorios das terras usarão da jurisdição que por El-Rey lhes for dada.*

**C**omo entre as pessoas de grande estado, & dignidade, & as outras, he rasaõ que se faça differêça, assi nas doações, & Privilegios concedidos às taes pessoas, costumárão os Reys pôr mais exuberâtes clausulas, & de maiores prerrogativas, para se mostrar a maior afeição, & amor que lhes tinhão. Pelo que nas doações feitas às Rainhas, & aos Inffantes, & a algúas Senhores de terras, forão postas clausulas, q̄ lhes concedião algúas terras,

*Jurisdiçâo alcâi castri à Principe Rehal an in novos incolas, e in Villegem opili augmento exoriri posit. Covay lo. unico praticar. cap. 2.*

I Os Duques, Mestres das Ordens,  
Marqueses, Condes, & o Prior do  
Hospital de São João, Prelados, Fi-  
dalgos, & pessoas q̄ de nós, tem ter-  
ras, cō jurisdicção, usáráo della, como  
por suas doações, por nós confirma-  
das, expressa-mente lhes for outro-  
gado. E se em as doações, & Privile-  
gios não for declarado, em que ma-  
neira devem usar da jurisdição, usa-  
ráo em esta maneira.

2 Os Juizes ordinarios, Vèreadores,& Procurador do Conselho,& os outros Officiaes, se farâo por eleyçao dos homés bôs, segundo fórmâda Ordenação. E os Juizes haverâo carta de confirmaçao, para usarem de seus Officios, dos Corregedores das Comarcas em que as taes terras estiverem, ou dos nossos Desembargadores do Paço. E os dittos Senhores de terras, & seus Ouvidores, não se entremettão nas eleyçôes, nem em as apuraçôes dellas, nem confirmarâo os Juizes, salvo, se expressâ-mête lhes for por nós outorgado, ou pelos Reys que antes nós forão, & por nós confirmado.

303

ções lhes não for expressa-mête cō-  
cedido. E o Juiz que se chamar pelo  
Senhor da terra, que não tiver para  
isso doação expressa, pagará quarenta  
cruzados, ametade para quem o ac-  
cufar, & a outra para os cattivos. E o  
Taballião que se chamar pelo ditto  
tal Senhor de terra, perca o Officio, &  
núca mais o haja, & pague vinte cru-  
zados, pela ditta maneira.

4 Outro-si, mandamos a todos os sobre-dittos Senhores de terras, que não despachem elles, nem os seus Ouvidores, os feitos por modo de Relação, nem ponhão os despachos por, *Acordão os do Desembargo*, nem *Acordamos cō os do nosso Desembargo*, nem por *Acordão*, porque isto pertence fazer-se pelos Desembargadores das nossas casas da Supplicação, & do Porto sòmente: & o Escrivão que puser publicação ao tal desembargo, ou delle passar carta, sentença, ou mandado, q̄ for assinado pelo seu Ouvidor em nome do Senhor da terra, perderà o Officio, & fazenda que tiver, a metade da fazenda para quem o accusar, & a outra para os cattivos. E os Officios poderemos nós dar a quem for nossa mercè, sem os Senhores das terras, & jurisdições os poderem dar pelos dittos erros, posto que tenhão Provisaó, ou doação, para por erros darem os taes Officios.

5 E defendemos aos Infantes, Duques, Mestres, Marqueses, Condes, Prelados, & pessoas que de nós terras có jurisdição tiveré, q̄ os presos das suas terras, que por cartas das Relações forem mandados trazer das ditas terras, às cadeas da Corte, ou das Relações, de Conselho, em Cós selho,

os não impidão trazer, nem outro-si impidão em suas terras a execução de nossos mandados, nem das sentenças, & mandados dos nossos Defembargadores, & Corregedores, & Officiaes de Justiça, q para isso poder tenhão, nem das cartas precatorias, enviadas de húas Justiças a outras. Nem assi mesmo mandem aos Ouvidores, Juizes, & Officiaes de suas terras, que não comprão, nem dèm á execução os dittos mandados, & cartas, sem lho primeiro fazerem saber, ou lhe feré mostrados. Nem outro-si defendão aos Taballiaes, que sobre os taes casos dèm instrumentos ás partes q os requererem. E qualquer dos sobre-dittos q o contrario fizer, ou consentir, ferá suspenso até nossa mercé, da jurisdição da terra q de nós tiver, em q algúas das sobre-dittas couzas fizer, ou mandar. E isto sem embargo de quaequer cartas, & Alvarás nossos, ou dos Reys nossos antecessores, que em contrario tiver. E além disso os seus Ouvidores, Juizes, Officiaes a q os taes mandados forem dirigidos, q os não comprirem, ou os impedirem, ou dilatarem encorrerão em pena de quatro annos de degredo para Africa, & mais cincuenta cruzados, a metade para quem os accusar, & a outra para nossa Camara.

6 Outro-si, se algúas Ordens, ou Lugares Religiosos, Prelados, ou outros quaequer Senhores de terras tiverem jurisdição nellas, por suas doações, ou lhes foi Julgada pelo edicto geral, feito em tempo del-Rey D. Affonso o Quarto, usáráo della na forma, & maneira que lhes foi concedida, & julgada, & não passaráo os termos do

conteudo nas dittas doações, & sentenças.

7 E se usarem doutra jurisdição, ou de maior da que lhes foi outorgada, ou em outros casos que lhes não forem concedidos, por esse mesmo feito sejão suspensos até nossa mercé da jurisdição da terra, em que o fizeré, provando-se, que se fez por seu mandado, ou consentimento, & o Ouvidor pague quarenta cruzados, a metade para a nossa Chancellaria, a outra para quem o accusar.

8 E porq a correição he sobre toda a jurisdição, como coufa q esguarda a superioridade, & o maior, & mais alto senhorio, a que todos saõ sujeitos, a qual assi he unida, & conjuncta ao Principado do Rey, q a não pôde de todo tirar de sy: defendemos, q nenhum Senhor de terras de qualquer estado q seja, use per sy, nem por seu Ouvidor, nem por outré, de correição, nem de auto algú della. E mādamos aos Corregedores das Comarcas onde as dittas terras estiverem, q ao menos húa vez cada anno fação correição em todas as dittas terras, como saõ obrigados fazer em todas as outras das Comarcas de q saõ Corregedores, sob-pena de privação dos Officios. E qualquer Senhor de terras que impedir, & embargar a entrada dos Corregedores em as terras q de nós tiver, por esse mesmo feito seja privado da jurisdição, & senhorio q nellas tem, & se tornem a nós.

9 E se for concedido a algúis Senhores de terras, por suas doações, ou Privilegios, que possaõ fazer correição em suas terras, não levarão porrem dizima, vintena, ou quarentena das

*Em que maneira os Senhores de terras usarão Tit. 45.*

365

das sentenças que elles, ou seus Ouvidores derem, nem Chancellaria algúas das cartas, & sentenças que passarem, salvo se expressamente lhes he outorgado, que as possaô levar. E os a que for outorgado, que possaô levar Chancellarias, não as levarão maiores do que he ordenado que se levem em nossa Corte.

10 E todo o sobre-ditto neste título, mandamos, q se cumpra, & guarde, sem embargo de qualquer posse nova, ou antigua, em q os Senhores das taes terras estejão, ou ao diante estiverem, ou uso, & costume de que usassem, por qualquer tempo que delle tenhão usado, ou ao diante usarem, ainda que seja immemorial, por quanto havemos por damnado tal costume, & posse, posto que seja immemorial. E sem embargo de quaequer doações, que lhes fossem feitas pelos Reys destes Reynos, até o falecimento de El-Rey Dom Fernando, que foy a vinte, & douis dias de Outubro, do anno do nascimento de nosso Senhor Jesu Christo, de mil trezentos oytenta, & tres. Porq quanto a isto de usarem de correição, & de os Corregedores não entrarem em suas terras, torão as taes doações pelo ditto Rey revogadas. E quanto às doações feitas depois do falecimento del-Rey Dom Fernando, em que expressamente for declarado, q possaô seus Ouvidores usar de correição, ou de algúas autos della, com clausula derogatoria das Ordenações, & Capitulos de Cortes, ou que os Corregedores não entrê em suas terras, & por lhes ser feito nisto especial mercé, assi forão confirmadas,

queremos que usem disso, como nelas for conteudo. Porém não he nosfa tenção, que por algúias clausulas, ou palavras quanto quer que sejão largas, & geraes, te entenda serem concedidos os dittos douis casos, salvo quando delles for feito particular, & expressa menção. E os que usarão de algú auto de correição, cótra esta Ordenação, serão suspensos de sua jurisdição até nossa mercè. E o Ouvidor haverà a pena que em tal caso por direito merecer.

11 E por quanto em muitas doações antigas forão postas clausulas, porque parece ser concedida mòr jurisdição, & poderes, do que foi a vontade dos concedentes, as quaes forão por El-Rey Dom Fernando limitadas, & declaradas, & em alguma parte revogadas, & por serem pelos Reys nossos antecessores, & por nós confirmadas, os que as tem querem usar de todas as clausulas nellas conteudas, por lhes assi serem indistinctamente confirmadas : querendo nós a isto prover, mandamos, que as dittas doações, & suas cōfirmacões se regulem, segundo as Ordenações, que depois das primeiras doações forão feitas, & assi sejão entendidas, & interpretadas, porq a nossa tenção, & dos Reys que as confirmarão, não foi aprovar, nem confirmar o que já pelas Ordenações do Reyno era revogado, ou em outra maneira interpretado, & limitado. E por quaequer clausulas, & palavras postas nas confirmacões das taes doações, posto que derogatorias sejão nunca se entender fer confirmado, nem concedido, o que já era revo-

Hh

gado

V. Hend. a Cast. 2. p. 16. i. cap. 2. n. 46.  
Barb. in L. competid. Ad. script. Do. an. 20. 9. 144.  
e in L. oey 4. n. 4. L. de man. Reg. 2. p. cap. 37.  
ex. m. 10.

gado, ou limitado. E quando nós de novo quisermos a algúia pessoa por especial graça, conceder algúia coufa das côteudas nas primeiras doações, que pelas Ordenações sejão revogadas, ou limitadas, tirar-se-ha disso carta de nova mercè, em que todo seja expressa-méte declarado, & não passarão em maneira algúia por via de confirmação. Porém, se nas doações por nós feitas até agora, & nas confirmações das doações dos Reys nossos antecessores, logo expressa-mente forem declaradas algúias clausulas de graças, das que pelas Ordenações forem derogadas, guardar-se-hão as dittas nossas doações, & confirmações, como nellas for conteudo.

12 E nos tempos passados forão dadas terras com suas jurisdições às Rainhas, & Inffantes, & outros Senhores de terras, & em suas doações forão postas algúias especiaes, & exuberantes palavras, & clausulas de mòr efeito, do que se costuma pòr nas doações de outras pessoas. E de algúias das dittas terras forão depois feitas doações a outras pessoas, Prelados, & Fidalgos, & por se dizer nelas, *que as tenhão como as tinham, & havião, aquelles cujas antes forão, usão, & querem usar dos poderes, que às Rainhas, & aos que das taes terras forão Senhores, forão especial-mente concedidos, por respeito de sua preminencia: & querendo nós tolher as duvidas, que recrescem das palavras das taes doações, determinamos, que* sendo em algúia doação postas estas palavras, *que aquelle a que a doação for feita haja alguma terra, ou terras com toda sua*

*jurisdição assi como as tinha, havia, & possuia a pessoa cujas antes forão, ou outras semelhantes palavras, nunca se entenda por tal doação, passarem no Donatario aquellas coufas, que a outra pessoa por especiaes clausulas, ou Privilegios, & contra a disposição, & limitação das Ordenações forão concedidas. E sem embargo das taes palavras, haverá sómente a jurisdição, & poderes regulados, segundo a forma de nossas Ordenações, & de mais jurisdição não usarà, nem lhe seja consentido. Porém se as clausulas da primeira doação forem todas inseridas da segunda, & vistas por nós de nossa certa siencia, fendo de todo certificado, por lhe querermos fazer mercè especial, & sem embargo de as Ordenações serem em contrario, mandarmos pela ditta doação, que possa dellas usar, guardar-se-ha o que pelo ditto modo tivermos outorgado, & expressa-mente concedido.*

13 Defendemos a todos os Senhores de terras, que não ponhão nellas Juizes de fóra, & deixé os Conselhos usar de suas eleyções, segundo nossa Ordenação. E fazendo o contrario, ferão suspensos da jurisdição dos taes Lugares por hum anno. E a pessoa que sem nossa licença usar do tal Officio, pagará cincuenta cruzados, ametade para quē o accusar, & a outra para nossa Camara, & mais ferà degradado por quatro annos para Africa.

14 E mandamos a todos os sobre-ditos, sob a ditta pena, que não ponhão em suas terras, nem em algúia dellas, Meirinho que haja de servir o ditto.